

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

RAQUEL VON HOHENDORFF

VERONICA LAGASSI

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Raquel von Hohendorff; Veronica Lagassi; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-707-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

Atualmente, ao Sistema do Direito abre-se mais um desafio: lidar com o futuro, com risco e a imprevisibilidade, eis que, sempre, a certeza foi um dos elementos estruturantes do jurídico. Assim, a projeção temporal do jurídico sempre foi a partir do passado, sendo que no presente se identificam as consequências do passado, atribuindo-se o efeito jurídico. Mas, com as novas tecnologias e novos desafios da sociedade pós moderna abre-se um presente, que se conecta ao futuro, onde as decisões geram riscos, dada a improbabilidade e a indefinição de se efetuar a comunicação acerca dos danos. Este cenário exigirá a tomada de decisão focada na preocupação, isto é, ocupar previamente a ação com as consequências dos riscos sobre a saúde humana e ambiental. Não deverá ser uma ação perspectivada no imediato, mas no presente e futuro, não somente no futuro. Desta forma, abre-se espaço para a sustentabilidade, que é o princípio constitucional sistêmico, não apenas vinculado ao direito ambiental. O desenvolvimento sustentável é um conceito amplo, fundado em critérios de sustentabilidade social e ambiental e na viabilidade econômica, que busca a reduzir pobreza e as desigualdades sociais, bem como prevenir a exploração excessiva dos recursos naturais e outros danos ao ecossistema.

Assim, como bem ensina Freitas (2012, p. 124): "[...] apenas a sustentabilidade, entendida como valor e como princípio constitucional, garante a dignidade dos seres vivos e a preponderância da responsabilidade antecipatória, via expansão dos horizontes espaciais e temporais das políticas regulatórias. Assim, tem-se a preponderância da mirada prospectiva."

A sustentabilidade deve sim deve ser repensada para além da economia, incorporando, para além de apenas o ambiente natural, todos os ambientes relevantes dos regimes. E aqui, ambiente deve ser pensado aqui no sentido mais amplo possível, como ambiente natural, social e humano. Cabe também destacar a ideia de Fachin (2008, p. 262) de que: "Não é possível pensar no futuro olvidando-se do presente e apagando o passado. O ser humano, individual e coletivamente, se faz na história de seus caminhos e na vida em sociedade, à luz dos valores que elege, por ação ou omissão, para viver e conviver" que estar pairando sempre sobre as decisões e escolhas acerca dos rumos possíveis A sustentabilidade aqui é o pilar do desenvolvimento da inovação responsável, que considera a avaliação dos riscos à saúde e segurança humana e ambientais como essencial. Desta forma, se verifica novamente a importância do princípio da precaução na qualidade de instrumento da gestão da informação,

bem como a importância da informação para uma democracia participativa, um dos pilares da sustentabilidade, que é o objetivo do desenvolvimento da pesquisa e inovação responsáveis, preocupada também com os aspectos éticos, legais e sociais.

Mais uma vez, a lição de Freitas (2012, p. 15) deve vir à tona e servir de fio condutor de nossas pesquisas: "Assim, a sustentabilidade merece acolhida, antes de mais, como princípio constitucional que promove o desenvolvimento próprio ao bem-estar pluridimensional (social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político), com reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras. Da ideia de sustentabilidade descendem obrigações, e, cabe destacar, em primeiro lugar, a obrigação de preservar a vida, em sua diversidade, a obrigação de se antecipar, prevenir e precaver, assegurando a boa informação a produtores e consumidores, a obrigação de responder, partilhada e solidariamente, pelo ciclo de vida dos produtos e serviços, tanto como a obrigação de contribuir para o consumo esclarecido, o trabalho decente e o acesso a moradias e transportes razoáveis."

De acordo com o documento *Our Common Future - Nosso Futuro Comum*, também conhecido como Relatório Brundtland, publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da ONU, em 1987, o desenvolvimento sustentável visa a dar uma qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Foi com deste relatório que o desenvolvimento sustentável passou a ser encarado como o maior desafio e também o principal objetivo das sociedades contemporâneas, visando a continuidade da existência da vida humana no planeta. Ainda segundo a Comissão Brundtland, o desenvolvimento sustentável deve, no mínimo, salvaguardar os sistemas naturais que sustentam a vida na terra, atmosfera, águas, solos e seres vivos, sendo um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

O princípio do desenvolvimento sustentável é conhecido como princípio do ecodesenvolvimento ou desenvolvimento durável ou, ainda, sustentabilidade e consta do texto constitucional brasileiro, no Artigo 170, inciso VI, CF/88 (a Ordem Econômica deverá observar, dentre outros, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação).

O conceito de sustentabilidade foi definitivamente incorporado como um princípio, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Cúpula da Terra

de 1992 - Eco-92, no Rio de Janeiro. Buscando o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico, serviu como base para a formulação da Agenda 21, com a qual mais de 170 países se comprometeram, por ocasião da Conferência. Trata-se de um abrangente conjunto de metas para a criação de um mundo, enfim, equilibrado. A Declaração de Política de 2002 da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, afirma que o Desenvolvimento Sustentável é construído sobre três pilares interdependentes e mutuamente sustentadores - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. O Projeto de Implementação Internacional (PII) apresenta quatro elementos principais do Desenvolvimento Sustentável - sociedade, ambiente, economia e cultura.

Já em setembro de 2015, 193 países da Cúpula das Nações Unidas adotaram o que ficou mundialmente conhecido como a Agenda 2030, um plano de ação com 17 objetivos globais, os - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) - envolvendo diversos temas, como sustentabilidade, educação e direitos humanos - para serem desenvolvidos ao longo de 15 anos, para erradicar a pobreza, promover a paz e igualdade, alavancar o crescimento inclusivo e proteger o meio ambiente.

A agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal com mais liberdade, reconhecendo que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Governos, organizações internacionais, setor empresarial e outros atores não estatais e indivíduos devem contribuir para a mudança de consumo e produção não sustentáveis, inclusive via mobilização, de todas as fontes, de assistência financeira e técnica para fortalecer as capacidades científicas, tecnológicas e de inovação dos países em desenvolvimento para avançar rumo a padrões mais sustentáveis de consumo e produção. Os ODS e metas são integrados e indivisíveis, globais por natureza e universalmente aplicáveis, levando em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais. As metas são definidas como ideais e globais, com cada governo definindo suas próprias metas nacionais, guiados pelo nível global de ambição, mas levando em conta as circunstâncias nacionais. Cada governo também vai decidir como essas metas ideais e globais devem ser incorporadas aos processos, nas políticas e estratégias nacionais de planejamento.

Nos documentos que versam sobre os ODS, o desenvolvimento sustentável é definido como o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer as próprias necessidades. Assim, demanda um

esforço conjunto para a construção de um futuro inclusivo, resiliente e sustentável para todas as pessoas e todo o planeta, e, para que seja alcançado é preciso que se harmonizem três elementos centrais: crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente. Tratam-se de elementos interligados e fundamentais para o bem-estar dos indivíduos e das sociedades.

Estes três elementos se fizeram presentes, de uma forma ou de outra, em todos os excelentes e inovadores artigos que compõem esta coletânea, demonstrando que a sustentabilidade permeia as mais diversas áreas do Direito, e que pode ser compreendida com um dever fundamental de promover um desenvolvimento que envolva e se preocupe com os mais diversos aspectos éticos, sociais e ambientais.

Esperamos, como coordenadoras desta coletânea que reúne trabalhos de diferentes programas de pós graduação em Direito do Brasil, caracterizando a nossa diversidade, demonstrar que a sustentabilidade precisa estar presente nas mais diferentes áreas de estudo do Direito, preservando os direitos das atuais e futuras gerações.

Profa. Dra. Raquel Von Hohendorff – UNISINOS

Prof. Dr. Veronica Lagassi – UFRJ

Prof. Dr. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes – UNIVALI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A FRATERNIDADE E O NOVO OLHAR SOBRE A SUSTENTABILIDADE: O
PROTAGONISMO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE PROCESSAM O
GOVERNO DOS EUA PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.**

**THE BROTHERHOOD AND THE NEW LOOK ON SUSTAINABILITY: THE
PROTAGONISM OF CHILDREN AND ADOLESCENTS WHO SUE THE US
GOVERNMENT FOR CLIMATE CHANGE.**

Daniela Richter ¹

Resumo

O presente trabalho quer verificar se crianças e adolescentes brasileiras podem ser protagonistas de processos coletivos. Objetiva analisar o seu protagonismo na luta pelo respeito ao meio ambiente, em especial, observar o processo movido por crianças e adolescentes americanos, contra o governo dos Estados Unidos, por falhar no seu dever de proteção contra o aquecimento global. Objetiva, descrever o paradigma da fraternidade, bem como o da proteção integral, a fim de mostrar que seu entrelaçamento é extremamente urgente e necessário para uma cultura de sustentabilidade. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, de procedimento monográfico e a técnica bibliográfica.

Palavras-chave: Criança e adolescente, Fraternidade, Processos coletivos, Proteção integral, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present work wants to verify if Brazilian children and adolescents can be protagonists of collective processes. It aims to analyze its protagonism in the fight for respect for the environment, particular, to observe the lawsuit brought by American children and adolescents against the United States government for failing to protect itself against global warming. It aims to describe the paradigm of fraternity as well as that of integral protection in order to show that its intertwining is extremely urgent and necessary a culture of sustainability. For that, the method of deductive approach, monographic procedure and bibliographic technique are used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child and adolescent, Fraternity, Collective processes, Integral protection, Sustainability

¹ Professora Adjunta da UFSM.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre um novo meio de se pensar a sustentabilidade ambiental por meio da preocupação dos direitos do outro, preocupação maior da fraternidade enquanto categoria jurídica. É sabido que desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, sobre o meio ambiente, as nações do mundo inteiro firmaram o compromisso de proteger e melhorar o meio ambiente às presentes e futuras gerações da humanidade. O fato é que a preocupação ambiental passou a ser pauta de discussão, mas que muito pouco ainda tem sido efetivado em termos de sustentabilidade.

Pensando nisso, o presente artigo trata do desafio proposto ao direito da criança e do adolescente, no contexto de ser possível pensar a sustentabilidade não só pela preocupação fraterna, como também pelo estímulo e o desenvolvimento de atitudes sustentáveis por meio do comprometimento das próprias crianças e adolescentes, enquanto receptores da doutrina da proteção integral, em especial quanto as ações processuais que estes estão movendo contra os seus governos a fim de responsabilizá-los pelo não comprometimento em atitudes sustentáveis, como por exemplo a inércia na redução das emissões de dióxido de carbono. Dito de outro modo, o que se quer analisar é se eles próprios podem ser protagonistas dessa história por meio da sua atuação e da sua preocupação em preservar o meio ambiente também no Brasil.

Assim, num primeiro momento aborda-se o paradigma da fraternidade, para após, tratar o direito da criança e do adolescente como novo direito humano e fundamental, trazendo a descrição da Doutrina da proteção integral e a possibilidade do direito fraterno auxiliar na sua concretização. Ao final, quer-se analisar o caso específico de crianças e adolescentes que movem uma ação querendo a responsabilização do governo americano pela mudança climática ocasionada no país, por ser essa a de maior expressão na mídia, justamente pelo fato de o Presidente Donald Trump não ter conseguido trancar a referida ação.

Nesse contexto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se do paradigma normativo inaugurado pelos artigos 225 e 227 da Constituição Federal, que, segundo o primeiro, elege o direito humano como direito fundamental das presentes e futuras gerações enquanto que o último consagra a doutrina da proteção integral como princípio que deve nortear o tratamento conferido a Crianças e adolescentes, bem como dos documentos internacionais que versam sobre direitos de sustentabilidade. Ademais, utiliza-se o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

1 O OUTRO ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS: a fraternidade em questão

O processo de mudança é um caminho longo e requer interdisciplinaridade, pois no mundo sustentável, nada pode ser praticado em apartado, é preciso um diálogo permanente entre as pessoas de uma sociedade e, para isso, é necessário além de um sentimento de pertencimento uma preocupação com o outro para uma convivência harmônica. Nesse contexto é que se aborda a fraternidade como um paradigma necessário para a implementação de uma cultura de sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Portanto, incita-se uma visão além daquela tradicional, mais fechada, para o estudo das questões ambientais, demonstrando-se a necessidade de um olhar mais apurado e de interação entre ciências, numa verdadeira construção interdisciplinar como propõe Leff (2006). Na verdade este autor propõe a construção de uma nova forma de conhecimento, de um novo saber, que seja capaz de abarcar a evolução social, as causas e efeitos do modelo de produção dominante, qual seja, o capitalismo, bem como os aspectos ambientais decorrentes de tudo isso, para que se edifique um modelo de vida sustentável.

A afirmação de uma justiça ambiental e da equidade intergeracional ainda é um processo em franca construção, resultado de lutas, entraves, de debate acadêmico e de tentativa intensa de aplicação do desenvolvimento sustentável, onde há de se conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação dos bens ambientais numa perspectiva que vai além do presente, ou seja, nessa visão e com um compromisso ético com as gerações vindouras. Neste ponto, ressalta-se o reconhecimento da solidariedade como elemento de sustentação de uma nova ética que constitui o marco teórico do referido princípio, o agir relacional, ou seja, como elemento presente (fundante) nas relações, seja na relação com o outro singularmente considerado, seja na relação com o outro em termos institucionais. Daí advém à urgência de se trabalhar com outras vias, outro paradigma, qual seja o da cultura fraterna.

É comum o reconhecimento da solidariedade como categoria jurídica pelo mundo, porém, para Veronese (2011, p. 126) “[...] a fraternidade representa um avanço doutrinário, pois vai além da concepção de sermos responsáveis uns pelos outros, mas sentirmos, efetivamente, a humanidade num todo como uma grande e única família que torna a todos irmãos”. Logo, os princípios da fraternidade e da solidariedade são indispensáveis para a concretização da dignidade humana e, são os responsáveis “pela regulação e atendimento de aspirações comunitárias em nível internacional, protegendo o ambiente para todas as gerações” (BRITO, 2013, p. 179).

Isso somente se faz possível para Ayala (2012, p. 20)

[...] a partir de um modelo de cultura constitucional fundado em um pluralismo moral [responsável pelo alargamento da comunidade moral que justifica os interesses protegidos], pressuposto indispensável para que o sentido do primado da dignidade da pessoa humana possa proporcionar uma proteção reforçada para todos os membros capazes de ter seus interesses afetados, e que possam de algum modo, compreender e vivenciar o valor da dignidade.

Para tanto é preciso que se discuta um programa de desenvolvimento sustentável por meio do direito fraterno, no qual se deve orientar os envolvidos ao seu autoconhecimento e a ter consciência de seus atos, estimulando atividades solidárias, de interesse e ajuda ao próximo. Destaca-se que o direito, sob a perspectiva da fraternidade, visa à valorização do ser e a responsabilização social e que se pretende aqui discorrer que ele é algo que contribui para a “[...]experiência vivida com relacionamentos positivos e enriquecedores, traduzidos em direito justamente para assumir caráter estável e institucional” (GORIA, 2008, p. 26).

Pode-se afirmar que o horizonte da fraternidade é o que mais se adapta com a efetiva proteção e concretização dos Direitos Humanos fundamentais. Deste modo, toda ação que degrada a vida de outrem, é ato de rompimento com a fraternidade universal. Trata-se, pois, não o de simplesmente fazer com que os cidadãos tenham consciência da necessidade de preservação ambiental, mas de fazer com que ele se sinta parte do processo desse reencontro do indivíduo com a natureza. Portanto, a ideia de fraternidade se tornaria o núcleo essencial desse combate ao desrespeito ao meio ambiente, já que os envolvidos seriam chamados a exercer seus próprios direitos e deveres com uma visão específica do ato que foi praticado.

No contexto jurídico brasileiro, é digno de nota o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 que menciona relevantes compromissos, dentre eles o de construção de uma sociedade fraterna. Já em seguida, em seu artigo 3º, I, traz como objetivo “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Desse modo ela é uma tarefa ética e deve ser, pois, uma “[...] semente de transformação social, que vai para além das relações interpessoais de proximidade”. “[...] é a fraternidade a raiz mais sólida de uma verdadeira transformação social, por partir da mente e do coração das pessoas, sem se limitar às estruturas” (PATTO, 2013, p. 36).

Por todos os ângulos, a fraternidade recebe um peso considerável na sociedade hodierna, capaz de “[...] interromper e, em certa medida, sanar os efeitos perversos da lógica que transforma inclusão em exclusão”. Destacadamente, do ponto de vista político, ela se coloca como “princípio de construção social, no qual o outro – se podemos definir-nos irmãos – não é diferente de mim, mas outro eu mesmo”. Ademais, “[...] a identificação de uma relação de

fraternidade como pertencimento recíproco, entre os atores sociais e políticos, implica pôr em prática relações de partilha e de responsabilidade, que certamente devem ser avaliadas em profundidade” (ROPELATO, 2008, p. 103).

O certo é que se deve deixar de lado uma “[...] cultura egoísta que foi absorvida do sistema capitalista em que a regra subentendida na consciência de todos dita um ‘dever’ obter lucros sem limites, independentemente do modo como isso é feito, ou independentemente de quantos seres serão prejudicados” (CONSOLI, 2011, p. 163). Somente um modelo novo como o da fraternidade conseguirá recuperar o sentimento de solidariedade da sociedade como um todo, que, em sua grande maioria, está baseada no individualismo egocêntrico.

De mais a mais, “[...] a fraternidade é algo para ser vivido, porque somente vivendo-a ela pode ser compreendida”, é “[...] uma condição humana, ao mesmo tempo dada - e, por isso, constitui um ponto de partida – mas também a ser conquistada, com o compromisso de colaboração de todos” (BAGGIO, 2008, p. 54).

O papel do humano é deveras complexo e intrigante. Para Rosa (2010, p. 43)

[...] Para uma participação efetiva, é necessário estar consciente dessa pluridimensionalidade. Para tornar-se capaz de assumir integralmente a sua função de ser vivente e participativo, a compreensão de si como indivíduo e a relação com o outro são elementos estruturantes dessas funções fundamentais. E cabe à ciência tornar evidente e clara essa pluridimensionalidade do ser e da sua realidade para que, de maneira consciente, responsável, solidária e prudente, participe nas decisões e nas escolhas a serem tomadas em relação ao projeto de sociedade.

Por esse motivo de fundo, Boff (2013, p. 92) vai além e fala ainda na preocupação com a Terra, no cuidado para com ela. Entende o cuidado “[...] não como uma virtude ou uma simples atitude de zelo e de preocupação com aquilo que amamos ou com o qual nos sentimos envolvidos”, mas sim como um modo de ser “[...] uma relação nova para com a realidade, a Terra, a natureza e outro ser humano”. Esse modo divergente substancialmente do paradigma da Modernidade, da conquista. “Quem cuida não se coloca sobre o outro, dominando-o, mas junto dele, convivendo, dando-lhe conforto e paz” (BOFF, 2013, p. 93).

Sublinhe-se que “[...] o ser humano não pode ser considerado à parte, mas como um momento especialíssimo da complexidade das energias, das informações e da matéria da Mãe Terra”. A ligação é tão especial que a Terra “[...] faz irromper a consciência, e com ela a inteligência, a sensibilidade e o amor. O ser humano é aquela porção da Mãe Terra que, num momento avançado de sua evolução, começou a sentir, pensar, a amar, a cuidar e a venerar” (BOFF, 2013, p. 89).

Nesse sentido pode a Doutrina da Proteção Integral impor um dever de funcionamento de medidas concretas a serem aplicadas às crianças e aos adolescentes. Sabe-se que o envolvimento com políticas públicas é responsabilidade primeira dos entes federativos, principalmente do município, mas é responsabilidade de todos participar e contribuir para que seus objetivos sejam concretizados e, isto perpassa pelas várias nuances da sociedade civil. Não por acaso, a rede de proteção de crianças e adolescentes é “[...] o conjunto social constituído por atores e organismos governamentais e não governamentais, articulado e construído com o objetivo de garantir direitos gerais e específicos de uma parcela da população infanto-juvenil” (FALEIROS; FALEIROS, 2008, p. 79).

Nesse contexto, a ideia de fraternidade se apresenta como uma possibilidade de intervenção juntos aos sujeitos no cumprimento de seus deveres recíprocos, já que cada vez mais se tenta resgatar ideais preservacionistas e a compatibilidade de crescimento econômico sem a devastação do habitat natural, o Planeta Terra. Não basta, pois, uma resposta simplista as agressões, como o simples pagamento de multas. É preciso a aplicabilidade de uma nova postura e a tentativa de responsabilizar e ao mesmo tempo conscientizar o agressor, para que o conflito seja efetivamente resolvido.

Portanto, Milaré (2007, p. 128) expõe que apesar do Poder Público ter a função imediata dessa transformação, todos são reais interessados, “pois o preço dos erros e desses pecados públicos, o pesado tributo social da degradação do meio ambiente, será pago pelos mais fracos e pela própria natureza”. Veja-se (MILARÉ, 2007, p. 126):

Tratando-se de bem comum, de interesses difusos – como é o caso do meio ambiente -, o Poder Público assume as funções de gestor qualificado: legisla, executa, julga, vigia, defende, impõe sanções, enfim pratica todos os atos que são necessários para atingir os objetivos sociais, no escopo e nos limites de um Estado de Direito.

Entende-se que a fraternidade pode ser responsável por essa transformação, promovendo a humanização e novos círculos de trabalho: “Até promover a mais autêntica reciprocidade, numa relação que é, ao mesmo tempo, dar e receber, ir ao encontro do outro e abrir-se para escutá-lo” (PATTO, 2013, p. 52).

Desta maneira, abre-se toda uma perspectiva capaz de compatibilizar as reivindicações de cada identidade na diversidade do âmbito econômico, cultural, ambiental e social. Igualmente, tenta-se abrir a discussão da promoção e discussão da defesa dos direitos e garantias individuais de cada um dos envolvidos, seja vítima, seja agressor para ao fim

conseguir resguardar um “ambiente ecologicamente equilibrado” como manda o artigo 225 da CF/88.

Disso percebe-se que o direito por si só é insuficiente, e isto faz a necessidade premente da utilidade da fraternidade na tentativa de interferir no problema sob uma ótica horizontalizada, ou seja, não se compactua com a intervenção autoritária/verticalizada, é necessário que se construam mecanismos/instrumentos que permitam uma nova consciência e um novo agir em matéria ambiental, de uma forma diferente, fraterna, já que esta não pode, em nenhuma hipótese ser imposta. É preciso construir uma cultura de preservacionismo e de sustentabilidade. E, “construir uma cultura é tarefa que requer perseverança, mas, acima de tudo, paciência” (MACHADO, 2013, p. 66).

Enfrentar as práticas do desrespeito ao meio ambiente e das suas consequências revela a necessidade de que sejam abordadas as vias constituidoras de uma efetiva cultura de paz, de uma cultura relacional. Nas palavras de Aquini (2008, p. 151), “[...] a relação fraternal contribuirá para repensar o caminho do desenvolvimento do sujeito institucional ou economicamente mais dotado”, já que ela é “constitucionalmente aberta à relação com os sujeitos”. Arquitetar parcerias fraternais para o desenvolvimento e construção de uma cidadania participativa, “aumentará sua qualidade e eficácia” (AQUINI, 2008, p. 151).

Para se avançar na construção de um novo paradigma – o da fraternidade - é necessário estar consciente do papel e do nível de envolvimento dos atores sociais, isto, na visão de Baggio (2009, p. 92) implica na seguinte análise:

O conceito de participação, assim entendido, indica um vínculo que leva a reconhecer a existência de um bem comum da sociedade à qual se pertence, um bem relevante para a vida pessoal do sujeito participante e que, para ser alcançado, exige um empenho de participação de caráter voluntário que vai além daquilo obrigado por lei.

Este “[...] ‘algo mais’ de caráter voluntário, essa adesão interior à vida pública por parte de cada um” é o que diferencia as sociedades antigas que acreditavam veemente nestes princípios da atual situação de fragmentação social das sociedades ocidentais. Participar, para ele, é “tornar-se capaz de interagir, de dialogar, de compreender os outros e suas diversidades, *num espaço de cidadania culturalmente não-homogêneo*” (BAGGIO, 2009, p. 96).

A gestão ambiental do desenvolvimento sustentável exige novos conhecimentos interdisciplinares, novas ações, novos meios de participação, “[...] mas é sobretudo um convite à ação dos cidadãos para participar na produção de suas condições de existência e em seus projetos de vida” (LEFF, 2001, p. 57). Em toda parte são identificados fatores comuns entre a

comunicação “[...] essencial à realização do ser humano e a fraternidade, que, em razão de sua abertura terminológica, pode ser definida como o reconhecimento da condição comum partilhada pelos humanos” [...] “o ser humanos, precisa ser fraterno”, isto é o mesmo que dizer que ele precisa permanecer “aberto a si e aos outros, não permitindo a petrificação de imposições ideológicas, deixando de aceitar preconceitos sociais, abandonando estratégias manipulativas e controladoras” (BAGGENSTOSS, 2011, p.179).

Por fim, o desafio exige, sem dúvida, uma “redefinição da categoria de alteridade, de modo tal que o outro, sem perder sua identidade radicalmente diferente, possa chegar a compor, comigo, uma identidade comum” (BAGGIO, 2009, p. 99). A sonhada racionalidade ambiental se funda na necessidade desta nova ética que se manifesta nos comportamentos humanos em sintonia com a natureza. “Neste sentido, os enunciados de valor que plasman o discurso ambientalista questionam os princípios morais, as regras de conduta e os interesses promovidos pela racionalidade econômica, gerando uma consciência crítica” (LEFF, 2001, p. 86), em especial, daquelas instituições de estruturas econômicas e de poder dominantes.

Nos dizeres de Sen (2000, p. 321) como seres humanos competentes, “[...] não podemos nos furtar à tarefa de julgar o modo como as coisas são e o que precisa ser feito. Como criaturas reflexivas temos a capacidade de observar a vida de outras pessoas”. E, o senso de responsabilidade “[...] não precisa relacionar-se apenas às aflições que nosso próprio comportamento eventualmente tenha causado [...], mas também pode relacionar-se de um modo mais geral às desgraças que vemos ao nosso redor e que temos condições de ajudar a remediar”. Dito de outro modo, “[...] não é tanto uma questão de ter regras exatas sobre como exatamente devemos agir, e sim de reconhecer a relevância de nossa a condição humana para fazer as escolhas que se nos apresentam” (SEN, 2000, p. 321).

Ademais, pode-se dizer que a esperança é uma condição que embala estes anseios, mas além dela é preciso deixar consignado que aliado ao sonho é preciso ação responsável e o aceite ao convite de ter de agir. A responsabilidade e o cuidado em relação ao outro são elementos imprescindíveis aos efeitos da constitucionalização do Direito Ambiental, o “[...] caminho entre liberdade e responsabilidade é uma mão dupla” (SEN, 2000, p. 322). A liberdade e a capacidade impõe ao ser humano o dever de refletir sobre a sua própria capacidade e, isso, sem dúvida, envolve, a responsabilidade individual e a responsabilidade social, pois tais atitudes devem ser guiadas pelos mais amplos setores da sociedade.

Com base na noção de cuidado de Boff e todas as premissas aqui apresentadas, bem como traçados os limites que permeiam a sustentabilidade ambiental e, encarado o desafio de um novo olhar sobre o paradigma da sustentabilidade, justamente a partir da preocupação com

o outro enquanto sujeitos de direitos é que se desdobra a proteção integral assegurada às crianças e adolescentes e a possibilidade de seu protagonismo.

2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

Cumpra consignar, igualmente, que na seara específica dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal de 1988, restou acabada e/ou superada a divisão entre as classes de Direitos Fundamentais, “[...] conformando-os estruturalmente de maneira toda particular e diversa daquela pela qual vêm conformados os direitos fundamentais dos adultos, visando atingir efetivamente proteção mais abrangente aos primeiros” (MACHADO, 2003, p. 136).

Nesse limiar, é certo que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos reconhecidos ao ser humano em geral, já que além de serem reconhecidos em tratados internacionais, foram ratificados no ordenamento interno. E, nem se poderia interpretar de maneira diversa tal designação, face ao princípio da igualdade insculpido no *caput* do artigo 5º, da nossa Constituição. Para, além disso, pode-se reforçar o preceito de tal princípio com a leitura do artigo 3º, *caput* e inciso IV, do mesmo diploma legal.

Seguindo esta perspectiva, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 226 notáveis mudanças no direito de família, consagrando uma especial proteção a ela, considerando-a como a base da sociedade que recebe proteção especial do Estado. De posse dessa importância, foi que o legislador pátrio reafirmou tais preceitos no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente nos artigos 19 a 25. Desse modo, pode-se asseverar que essa conformação à convivência familiar constitui-se em um dos elementos basilares da Doutrina da Proteção Integral, inaugurada com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, que declarou que todas as crianças possuem características específicas devido à condição de desenvolvimento em que se encontram e, que as políticas básicas voltadas para a infância devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado (PEREIRA, 2008, p. 21).

A proteção integral está estabelecida na Carta Magna, em seu art. 227, *caput*, onde todos esses direitos especiais da criança e do adolescente¹ devem ser garantidos pela família, pelo

¹ Nessa seara, convém lembrar que a emenda 65/2010, estendeu tal proteção também ao jovem e que o projeto de Lei 27/2007 que dispõe sobre a criação do Estatuto da Juventude está em tramitação na Câmara dos Deputados e foi apensado ao Projeto 4529/2004, cuja finalidade primordial é estabelecer políticas públicas para este novo segmento que vai de 15 a 29 anos.

Estado e pela sociedade. Esclarece Veronese e Silveira que “[...] são eles que irão proteger e promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, devendo cada qual cumprir seu dever, desempenhar os seu papéis, objetivando assegurar a efetividade e o respeito [...]” (2011, p. 34)

É inevitável, pois, tal referência aos entes responsáveis, já que também é reafirmada no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, mais, o parágrafo único deste artigo fala acerca da prioridade absoluta que deve ser ostentada a estes sujeitos. No entanto, conforme o entendimento da autora acima mencionada trata-se de caráter não exaustivo “[...] e sim meramente exemplificativo, pois não preveem todas as situações de preferência”. Alerta-se de que não se tem como limitadamente conceituar essa prioridade, pois “[...] é sua condição peculiar de desenvolvimento e sua conseqüente fragilidade físico-psíquica” que garantem os direitos a este grupo, “[...] seja com relação ao atendimento de suas necessidades, seja no tocante à formulação de políticas públicas” (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 34).

Esse novo paradigma no tratamento das crianças foi recepcionado pela ordem constitucional brasileira antes mesmo de a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança ter sido aprovada, o que só veio a acontecer no ano de 1989. Com isso operou-se verdadeira revolução paradigmática do reconhecimento da integralidade dos direitos de quem se encontra em fase especial de desenvolvimento. Assim, reconheceu-se a primazia de crianças e adolescentes, transformando seus direitos de forma integral e unitária e, deste modo, foram estabelecidas as diretrizes sobre as quais foi construída a Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa legislação, elaborada em consonância com os novos princípios e valores que orientaram a Constituição Federal trouxe a criança e o adolescente como *sujeito-cidadão* (VERONESE, 1999, p. 82-85), para explicar que o Estatuto se aplica a todas as crianças e adolescentes, e não somente àqueles em situação irregular, como ocorria no período anterior, sob a vigência do Código de Menores de 1979, o qual era fundamentado na Doutrina da Situação Irregular.

Ressalta-se que a ampla proteção é garantida pela sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assim estruturado: a) medidas de prevenção (arts. 70 a 85) cuja finalidade é se antecipar a qualquer dano, pois elas visam a chamar a atenção da família, sociedade e Estado para temas sensíveis, com potencial para produzir vulnerabilidade à população infanto-juvenil; b) medidas de proteção, a serem levadas a efeito quando os direitos das crianças e adolescentes já foram violados por ação própria ou de outro (art. 98); c) medidas específicas de proteção, que visam disciplinar a apuração e aplicação de medida socioeducativa nos casos de ato infracional praticado por adolescente.

Nesta perspectiva, a intervenção cuidadosa e inspirada no princípio do melhor interesse, conforme preconizado na Carta Constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, dirigem-se a todos esses sujeitos de maneira indiscriminada, dirigindo sua proteção tanto para aquele que é vitimado, quanto para quem praticou um determinado ato passível de responsabilização. Por outras palavras, crianças e adolescentes receberam tal *status* e tais proteções pela qualidade que lhe é intrínseca, ou seja, pela sua condição peculiar de desenvolvimento e, isto, por si só, faz com que seus direitos mereçam uma “resposta” estrutural diferenciada da dos adultos.

Esta vulnerabilidade especial faz com que recebam precedência de atendimento e de destinação de recursos, dentre outras prerrogativas, o que transmuda a natureza das obrigações do Estado, da Família e da Sociedade, já que a Doutrina da Proteção Integral enseja uma tutela coletiva e um dever de asseguramento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Isto é, ela estabelece um dever de prestação positiva e, é neste ponto, que hoje, torna-se crucial destacar que um de seus desdobramentos não pode deixar de ser a preocupação com a sustentabilidade, razão pela qual, desdobra-se o assunto em outro tópico para melhor conceituar o tema, para ao final, aproximar tais direitos.

3 REPENSANDO OS PADRÕES DE SUSTENTABILIDADE: um olhar sobre o caso de crianças e adolescentes contra o governo dos EUA

Antes de tratar-se dos casos atuais a respeito é conveniente lembrar os principais documentos conquistados para a discussão da sustentabilidade. Historicamente, foi por meio da Assembleia Geral que os Estados puderam canalizar suas reivindicações em prol de uma política mundial preservacionista do meio ambiente, sem dúvida, impulsionados pela nova visão de que o meio ambiente não era auto renovável. Rememora-se um grande marco dessa internacionalização, que foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972². É a partir de então que se multiplicaram os documentos internacionais sobre o tema. E, embora esse não seja o momento mais oportuno, permite-se equipará-la com a dos Direitos do Homem de 1948, já que é inegável que ambas contém similar relevância para o Direito Internacional e para a Diplomacia dos Estados, exercendo cada qual a sua maneira, o papel de valor guia na definição dos princípios mínimos que as legislações a respeito devem conter.

² Na oportunidade, ficaram acertadas, dentre outras coisas, a votação da Declaração de Estocolmo, o Plano de Ação para o Meio Ambiente, uma resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU e uma resolução que instituiu um organismo especialmente dedicado ao Meio Ambiente, o Pnuma.

Baseados nisso, foi que em 1983 constitui-se uma comissão com o objetivo de preparar um relatório sobre o assunto. O resultado disso foi um documento chamado de Relatório Brundtland, cujo propósito maior era propor estratégias ambientais que fossem viáveis para o desenvolvimento sustentável por volta da virada do século. A publicação efetiva saiu em 1987 sob a nomenclatura de “nosso futuro comum”.

Tal documento é fundamental e de extrema importância para o conceito de desenvolvimento sustentável, pois pela primeira vez trouxe um conceito que o integrava por meio dos vieses econômico, social e ambiental. Nele foi estabelecido que o desenvolvimento sustentável aquele que “[...] satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (UN DOCUMENTS, 1987). O avanço trazido por ele será adiante retomado, já que guarda relação com o tema central.

Para Dias (2009, p. 31) o aludido relatório

Procura estabelecer uma relação harmônica do homem com a natureza, como centro de um processo de desenvolvimento que deve satisfazer às necessidades e às aspirações humanas. Enfatiza que a pobreza é incompatível com o desenvolvimento sustentável e indica a necessidade de que a política ambiental deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento e não mais uma responsabilidade setorial fragmentada.

É a partir de então que se começa a proliferar vários conceitos de desenvolvimento sustentável, mas a discussão é genericamente positiva em razão de que se abriram oportunidades para a mudança de pensamento e de cultura e sua inserção nas legislações.

Resguarda-se atenção especial a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, de 1989 – ponto basilar de ligação dos temas da presente análise – de que em seu artigo 29, item 1, letra “e”, estabeleceu a necessidade de “imbuir na criança o respeito ao meio ambiente” e, em seu artigo 24, 2, “c” previu que a criança tem direito de gozar do melhor padrão de saúde possível, com o dever dos estados-membros de erradicar as doenças e o comprometimento na aplicação de “tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental”, o que sem dúvida corrobora a necessidade de um padrão de vida sustentável. (ONU, 1989).

Em 1992, passados 20 anos, portanto, da Conferência de Estocolmo, a ONU convocou outra, no Rio de Janeiro, desta vez, tendo como enfoque o Meio Ambiente e o

Desenvolvimento, pois apesar de ter ocorrido muitos avanços nesse período, paralelamente, também ocorreram grandes catástrofes ambientais³.

A aludida Conferência, também conhecida como a Eco-92, teve, resumidamente, como resultados a assinatura pelos Estados participantes de duas Convenções multilaterais, quais sejam, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica; a subscrição de três documentos: A Declaração do RJ sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre as Florestas e a Agenda 21; a adoção de compromisso dos estados relativos à determinação de pauta de próximas reuniões diplomáticas multilaterais, sob a égide da ONU; o comprometimento dos Estados em respeitar as regras do princípio do poluidor-pagador; o da preservação; a integração da proteção ao meio ambiente em todas as esferas da política e das atividades normativas do Estado e a aplicação dos Estudos de Impacto Ambiental (Objetivos da Declaração do RJ) (COSTA, 2002)

A Agenda 21, em seu Capítulo 28, por sua vez, destaca a necessidade da participação e cooperação das autoridades locais para elaboração de estratégias que interrompam e revertam os efeitos da degradação ambiental, "no contexto de crescentes esforços para promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente saudável".

A Assembleia Geral realizou uma sessão especial em 1997, chamada de Cúpula da Terra + 5 para a revisão e avaliação da implementação da Agenda 21, bem como para realizar recomendações para sua realização. Ao final, o documento construído recomendava a adoção de metas “para reduzir as emissões de gases de efeito estufa que geram as mudanças climáticas” e “uma maior movimentação dos padrões sustentáveis de distribuição de energia, produção e uso” como pré-requisito para o desenvolvimento sustentável (ONU,1997).

No ano de 2002, aconteceu a Conferência do Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, no Continente Africano, num esforço conjunto para compensar as necessidades humanas com os recursos que a terra oferece. Para se desenvolver o conceito de desenvolvimento sustentável “a Comissão recorreu à noção de capital ambiental”, demonstrando que tanto os países ricos, quanto os pobres, no futuro, se depararão com a “insolvência dessa conta”. (ALMEIDA, 2009).

Pode-se aferir da análise de alguns dos documentos internacionais que os princípios do desenvolvimento sustentável estão presentes em muitas das conferências da ONU, exemplificativamente na Segunda Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos de 1999 e que se deu em Istambul, a Cúpula do Milênio, de 2000, bem como seus objetivos de

³ Pode-se citar, exemplificativamente, a repercussão internacional do acidente nuclear com a usina da cidade de Tchernobyl, na Ucrânia, em 1986.

Desenvolvimento do Milênio, em que é possível extrair-se um objetivo direto, o sétimo, sobre a garantia e a sustentabilidade ambiental e, por fim, cita-se a Reunião Mundial de 2005. Desse modo, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento entende que desenvolvimento sustentável seria “satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”. (ONU, 2000)

Dando continuidade, como efetivo contributo na evolução da causa do desenvolvimento sustentável, a Assembleia Geral declarou o período compreendido entre 2005 e 2014 como a Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável. Frisa-se que em 2005, a comunidade internacional reuniu-se nas Ilhas Maurício e aprovou a Maurício que aborda questões como as mudanças climáticas e a elevação do nível do mar, desastres naturais e ambientais, mas em especial, o que se chama a atenção aqui é a preocupação com o desenvolvimento de capacidade e educação para o desenvolvimento sustentável.

Para continuar discutindo estas importantes questões, a comunidade internacional voltou a se encontrar no Rio de Janeiro, em junho de 2012, na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio +20, tratando de metas que se preocupam com o desenvolver uma economia e um desenvolvimento sustentável, sendo capaz de, ao mesmo tempo, tirar as pessoas da linha da pobreza e de ampliar a coordenação internacional para o desenvolvimento sustentável.

No ordenamento interno, a sustentabilidade, nas palavras de Ayala (2011, p. 108)

[...] encontra claro desenvolvimento na ordem jurídica brasileira, associado a partir da Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente aos objetivos da Constituição ambiental de 1988, expõe coerência com o movimento global de transformação da qualidade da ação pública e de valorização de um modelo de governança ambiental, os quais levam em consideração às novas modalidades de ameaças existenciais, tendo nas mudanças climáticas globais sua principal representação

Retoma-se aqui a ideia da sustentabilidade e do uso de recursos com mais eficiência de modo a contextualizar essa mudança de paradigma da sociedade hodierna, pois, Freitas (2012, p. 23) alega que nos “próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. A humanidade é que corre real perigo”. Logo, mais do que nunca se faz necessário um planejamento flexível e negociado que esteja preocupado com as questões ambientais sociais. E, por esta razão que se discutem aqui os possíveis desdobramentos que este tema suscita. Já foi dito acima que o Relatório Brundtland e os objetivos do milênio tratam o desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Milaré (2007, p. 68) diz que melhor do que falar em desenvolvimento sustentável – “que é um processo -, é preferível insistir na sustentabilidade, que é um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais”. Isto é, existem duas condições para o seu incremento: “[...] a capacidade natural de suporte (recursos naturais existentes) e a capacidade de sustentação (atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade em seu próprio benefício)”.

É preciso um repensar das atitudes humanas e da cultura de preservação ambiental aliada ao fato do desenvolvimento social e econômico. Boff (2013, p. 13), nesse sentido, recorda o preâmbulo da Carta da Terra onde ela impõe “a escolha é nossa e deve ser: ou formar uma aliança global para cuidar da Terra e cuidar um dos outros, ou arriscar a nossa destruição e a destruição da diversidade da vida”.

Portanto, é comum atribuir-se três pilares comuns (econômico, social e ambiental) para a formação de um conceito de desenvolvimento sustentável. Tal visão é modificada, pois ela passa a ser interpretada por meio da relação do homem e dos demais seres vivos com o meio ambiente. No entanto, Winter (2009, p. 5) retrata a existência de dois conceitos de sustentabilidade, um no sentido fraco, compreendido como três pilares equivalentes e o outro no sentido forte tendo como base dois pilares e um fundamento. O primeiro, é baseado na economia, nos recursos naturais e na sociedade e foi acolhido pela Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Trata-se do tratamento igualitário dos referidos elementos, na qual as esferas econômicas e social desprendem-se da ideia de desenvolvimento sustentável de tal forma que eles devem ser sopesados e, em casos de conflitos, considerações mútuas devem ser estabelecidas.

Isso faz com que se questione, de fato, a efetividade de tal conceito uma vez que se admite que em nome do desenvolvimento é possível destruir parte do capital natural. Não é justo, nem ético que as gerações vindouras não tenham acesso aos mesmos bens ambientais. Dito de outra forma, para esse conceito admite-se a compensação do desgaste do meio ambiente em nome do crescimento econômico.

Frente a isso, Morato Leite e Caetano (2012, p. 162) enaltecem a inaceitabilidade da retirada de opções das gerações futuras. Para eles não se pode aceitar o déficit natural, “[...] a escolha de valorar mais ou menos o estoque natural só poderá ser respeitada se este mesmo estoque existir amanhã, por isso não se pode aderir à justificativa de transmitir tal déficit natural às futuras gerações” ainda que em detrimento de avanços econômicos.

Percebe-se, pois, que esta interpretação branda de desenvolvimento sustentável permite uma aceitação de verdadeiros desrespeitos ao meio ambiente, isto é, ao colocar os três

critérios em patamar de igualdade, como dito, é algo imprudente e descompromissado com o futuro. Por outro lado, a sustentabilidade forte citada é aquela que tem um fundamento primordial que é o respeito aos recursos naturais e dois pilares – economia e sociedade – conceito esse que permite faticamente uma visão diferenciada do meio ambiente natural em relação aos pilares, ou seja, eles são deixados em um segundo nível.

Desse modo, justifica-se a discussão sob as bases dos direitos difusos, pois é preciso discutir e questionar a durabilidade da biosfera e do meio ambiente como um todo para as presentes e futuras gerações. Tem-se que reconhecer que já se ultrapassou a esfera da simples busca pela necessidade de regulamentação jurídica e de que os problemas relacionados ao meio ambiente são problemas planetários e que não podem ser observados pela via tradicional antropocêntrica.

As condições naturais do meio ambiente devem ser resguardadas sob uma mesma base para presente e futuro de forma a condicionar uma solidariedade entre as gerações sempre com o dever de preservar o patrimônio ambiental. Para maioria dos autores os pilares da sustentabilidade são erigidos a preocupação com o resguardo do pilar econômico, ambiental e social. Pela importância da contextualização do tema, passa-se a abordagem específica de cada um dos pilares.

Como pode-se observar, as últimas décadas foram profícuas para o desenvolvimento de legislações nacionais e internacionais, que consagram os princípios preservacionistas. Contudo, como alterar uma cultura meramente extrativista arraigada há milênios na humanidade? A Declaração de Estocolmo, já trazia um caminho, uma solução, a mais segura e eficaz: a educação – uma educação em questões ambientais como forma de tomada de consciência individual e coletiva, capaz de alterar a conduta dos indivíduos para assumirem a responsabilidade na proteção e melhoramentos no meio ambiente, mas ela por si só, não é suficiente, é necessário políticas públicas que possam implementá-la. Mas é preciso ir além.

Nos EUA, no entanto, é possível citar um caso que faz repensar os conceitos de sustentabilidade e que põem à prova a fragilidade e a vulnerabilidade inerente às crianças e aos adolescentes descritas acima, que desenvolveu o verdadeiro protagonismo dos mesmos como titulares de ações coletivas em prol de um direito difuso. Trata-se de um grupo de 21 crianças e adolescentes americanos, com idades entre 8 e 19 anos⁴, que entraram com uma ação na Corte do Estado de Oregon solicitando a permissão de abrir um processo contra o governo dos Estados Unidos e a indústria dos combustíveis fósseis, justamente por colocar em risco o futuro das

⁴ Os jovens fazem parte da organização não governamental Our Children's Trust, que luta pelo direito a um futuro sustentável e saudável para as presentes e futuras gerações.

gerações - inclusive a deles - ao não se proceder de forma efetiva contra as mudanças climáticas, mesmo ciente de sua gravidade desde a década de 1960.

O advogado do grupo expôs na petição de que “[...] os jovens tiveram violados seus direitos constitucionais à vida, liberdade e propriedade, uma vez que o governo permitiu e encorajou a exploração, produção e queima de combustíveis fósseis” (CAMARGO, 2016). Em 20 de julho deste ano, um Tribunal Federal de Recursos regional, sediado na Califórnia, negou o pedido do governo Trump de trancar a ação e o julgamento da ação está marcado para o dia 29 de outubro de 2018 (CONJUR, 2018).

Ainda que a Constituição Americana – a exemplo da Brasileira - não retrate de forma explícita tal possibilidade, o processo foi aceito e a legitimidade desses infantes também. Entende-se que de forma subentendida o documento legal traga essa possibilidade e que crianças e adolescentes sejam os mais afetados. A juíza Hollis Hill, do Tribunal Superior de Seattle no Estado de Washington já se pronunciou em situação similar e trouxe à discussão o "direito inalienável a uma atmosfera agradável", ordenando medidas de redução de desrespeito ao meio ambiente. Em Massachusetts, o Supremo Tribunal também reconheceu a procedência da ação de quatro adolescentes que exigiam uma regulamentação mais rígida das emissões de dióxido de carbono (UOL, 2016).

Citam-se outros exemplos ainda ao redor do planeta com mobilização parecidas, como na Holanda, em que a Justiça decidiu que o governo do país faça a redução das emissões de dióxido de carbono em 25%, em um período de cinco anos. Na Colômbia⁵, a Suprema Corte, em abril, decidiu à favor de um grupo de crianças e adolescentes que processaram o governo. “A ação alegou que o desmatamento da Amazônia colombiana e o aquecimento do planeta ameaçam seus direitos garantidos pela Constituição a um meio ambiente saudável, à vida, à saúde, à alimentação e à água”. (CONJUR, 2018). Ponto de grande destaque e reconhecimento foi a declaração de que a floresta amazônica tem personalidade jurídica e, desse modo, o governo tem o dever de protegê-la e assisti-la.

Ainda ter-se-á um julgamento na Bélgica neste ano, de um processo que responsabiliza o governo após três anos de disputas. Já na Índia, tem-se a notícia de que haverá uma audiência em uma ação movida por Ridhima Pandey, criança de 10 anos de idade, que alega a

⁵ Sentença na íntegra. Disponível em: <<https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2018/01/Fallo-Corte-Suprema-de-Justicia-Litigio-Cambio-Clim%C3%A1tico.pdf?x54537>> Acesso em: 29 jul. 2018.

responsabilidade do governo pela implementação de políticas de redução de emissões e pelo desrespeito as leis ambientais do país⁶. (CONJUR, 2018).

Portanto, percebe-se que a ideia de fraternidade, juntamente com a relação que se estabeleceu entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Ambiental, apresenta-se como uma possibilidade de intervenção junto aos sujeitos no cumprimento de seus deveres recíprocos, já que cada vez mais se tenta resgatar “o dever de todos”. Não basta, pois, uma resposta simplista às catástrofes naturais, é preciso aplicabilidade de uma nova postura e a tentativa de responsabilizar e ao mesmo tempo conscientizar os agressores, para que o conflito motivador da agressão seja efetivamente substituído pela informação, agora só resta esperar pelos próximos desdobramentos.

CONCLUSÃO

Demonstrou-se que os novos direitos vêm sofrendo o impacto de aglutinação dos problemas essenciais e corriqueiros das condições de vida aceleradas pela expansão do capitalismo. Tal situação estimula e determina o esforço de se propor novos instrumentos jurídicos, novas políticas públicas, mais flexíveis, mais ágeis, capazes de regular essas novas transformações.

Discutiui-se a concepção básica da Doutrina da Proteção Integral, de ser a criança e o adolescente titulares da condição de peculiar pessoa em processo de desenvolvimento e, que pela completude externada por ela, entendeu-se ser viável a promoção da sustentabilidade por meio de seu protagonismo. Mas como viabilizar esta promoção? Como fazê-la sair do papel? Como tornar real o desejo efetivo de um meio ambiente equilibrado e saudável?

É exatamente neste quadro que se justifica a necessidade do estudo de novas opções à sustentabilidade, bem como da ativação do papel dos responsáveis pela proteção integral (família, sociedade, estado, escola), tanto na proposta de políticas educacionais, quanto na prevenção do desrespeito ao meio ambiente, por meio de uma dimensão política que seja capaz de abarcar a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

A fraternidade, em especial, deve ser compreendida como um elemento de reconhecida imprescindibilidade relacional, ou seja, como elemento presente (fundante) nas relações, seja

⁶ Segundo o Conjur, no Paquistão, houve um processo de uma criança contra o governo por violação das leis ambientais e a justiça autorizou o prosseguimento da ação. Na Noruega, um tribunal de primeiro grau negou o pedido das crianças e adolescentes, mas elas estão recorrendo a um tribunal de recursos. Na Austrália, Canadá e Reino Unido, advogados estão trabalhando com a entidade americana Our Children's Trust para mover ações semelhantes contra seus governos brevemente. (CONJUR, 2018)

na relação com o *outro singularmente* considerado, seja na relação com o *outro em termos institucionais*, assim ela seria capaz de garantir, viabilizar o sonho de muitos: uma sociedade fomentada e fomentadora da cultura fraterna, da cultura da não-violência e, de um ambiente sadio e equilibrado!

Assim, em resposta ao questionamento proposto e pelos exemplos mencionados, é possível que crianças e adolescentes sejam considerados protagonistas de uma cultura de sustentabilidade, que eles saiam de seu papel de receptores e que sejam, de fato, partes legítimas em processos com objetivo de combate ao desrespeito ambiental, ainda que a Constituição Brasileira não traga isso de forma expressa. No entanto, o conceito de direito difuso, por si só, já pode reconhecer essa legitimidade a crianças e adolescentes, desde que devidamente representados, como já ocorre em vários países citados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Santos de. *Direito Ambiental Educacional: suas relações com os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2009.

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. IN: BAGGIO, Antônio Maria. (Org.) *O princípio esquecido*/1. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental de segunda geração e o princípio de sustentabilidade na política nacional do meio ambiente. *In: Revista de Direito Ambiental*, vol. 63, p. 103, Jul, Jul.set. 2011.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A fraternidade como método relacional e fundamento institucional: proposta de mudança paradigmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. IN: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. (Orgs). *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

BAGGIO, Antonio Maria. A ideia de Fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. IN: BAGGIO, Antônio Maria. (Org.) *O princípio esquecido* 1. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

_____. *O princípio esquecido 2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. Tradução de CORDAS, D.; REIS, L. M.; São Paulo: Editora Cidade Nova, 2009.

BOFF, Leonardo. *O cuidado necessário: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

BRITO, Rafaela Silva. Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do direito ambiental. IN: CURY, M; CERQUEIRA, M. do R. F; PIERRE, L A.

A; FULAN, V. (ORGS). **Fraternidade como categoria jurídica**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2013.

CAMARGO, Suzana. **Jovens vão processar governo americano por não fazer nada contra mudanças climáticas**. Disponível em <http://conexaoplaneta.com.br/blog/jovens-vaoprocessar-governo-americano-por-nao-fazer-nada-contramudancas-climaticas/>. Acesso em: 20 jul 2018.

CONJUR. Crianças e adolescentes processam governos por mudanças do clima. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-25/criancas-adolescentes-processam-governos-mudanca-clima>. Acesso em 27 jul. 2018.

CONSOLI, Anelícia Verônica Bombana. *Direito e fraternidade: fórmula para o bem comum*. IN: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs). *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

COSTA, José Kalil de Oliveira. Educação Ambiental, um direito social fundamental. In: *10 anos da Eco-92: O direito e o desenvolvimento sustentável*. HERMAN, Benjamin Antônio (Org.). São Paulo: IMESP, 2002.

DIAS, Reinaldo. *Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. *Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade. Direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GORIA, Fausto. Fraternidade e Direito: algumas reflexões. IN: CASO, Giovani et alii (orgs.). *Direito & fraternidade. ANAIS do Congresso Internacional: "Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense"*. São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

LEFF, Enrique. *Epistemologia Ambiental*. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. *Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade e Poder*. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

MORATO LEITE, José Rubens; CAETANO, Matheus Almeida. Breves reflexões sobre os Elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro. IN: MORATO LEITE, J.R; FERREIRA, H. S.; CAETANO, M. A. (ORGS). *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

PATTO, Pedro Maria Vaz. O princípio da fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. IN: PIERRE, L. A.A; CERQUEIRA, M. d R; CURY, M. FULAN, V. R. (Orgs) *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Cidade Nova, 2013.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre a participação e fraternidade. IN: BAGGIO, Antônio Maria. (Org.) *O princípio esquecido/1*. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

ROSA, Teresa da Silva. Os fundamentos do pensamento ecológico do desenvolvimento. IN: VEIGA, José Eli da (org.). *Economia socioambiental*. São Paulo: Editora Senac, 2010.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. IN: *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato (Orgs), São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/lemonde/2016/05/30/nos-eua-grupo-de-criancas-e-adolescentes-processa-obama-pelo-aquecimento-> Acesso em: 25 jul 2018.

WINTER, Gerd. *Desenvolvimento Sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Européia*. Tradução de Carol Manzoli Palma. Campinas, São Paulo: Millenium Editora, 2009.